

# MANUAL ESGlaw

ESGlaw

MANUAL DE DIREITO DO AGRONEGÓCIO

## CÉDULA DE PRODUTO RURAL

*O guia completo da CPR: tipos, lastro e garantias, formalização, registro, execução, nulidades, jurisprudência do STJ, casos paradigmáticos e a tendência de tokenização.*

**Por Rafaela Aiex Parra**

*Advogada e Executiva ESGlaw*

## Sumário Executivo

*Criada em 1994, a CPR é hoje o instrumento privado de financiamento mais usado no agronegócio brasileiro — e também um dos que mais evoluiu: da cédula em papel à tokenização em blockchain.*

A Cédula de Produto Rural (CPR) é um título de crédito líquido, certo e exigível, pelo qual o produtor rural promete entregar produto agropecuário (CPR Física) ou pagar o valor correspondente (CPR Financeira) em data futura, em troca de recursos ou insumos recebidos antecipadamente. Criada pela Lei nº 8.929/1994 e modernizada pela Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020), a CPR hoje admite modalidades como a CPR Verde, o patrimônio rural em afetação como garantia e, mais recentemente, a tokenização em blockchain.

O tamanho do mercado confirma essa relevância: segundo o Boletim de Finanças Privadas do Agro do Ministério da Agricultura e Pecuária, os registros de emissão de CPR alcançaram R\$ 560 bilhões em março de 2026 — alta de 17% sobre março de 2025 —, somando cerca de 402 mil cédulas ativas no país.

Este manual explica a CPR do básico ao avançado: conceito e natureza jurídica, tipos, quem pode emitir, lastro e garantias, formalização, registro, circulação, execução, nulidades, jurisprudência do STJ, casos paradigmáticos em nove estados e a tendência de tokenização — encerrando com recomendações práticas.

### O que é a CPR — natureza jurídica

A CPR é qualificada pela doutrina como título não causal (abstração relativa): uma vez em circulação por endosso, quem a adquire de boa-fé não precisa investigar se o negócio que originou a cédula foi cumprido entre emitente e credor original — o que dá ao título a liquidez necessária para circular no mercado.

| Norma                              | Ano  | O que trouxe                                                                                                                  |
|------------------------------------|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei nº 8.929</b>                | 1994 | Cria a CPR na modalidade física (entrega de produto).                                                                         |
| <b>Lei nº 10.200</b>               | 2001 | Cria a CPR Financeira (liquidação em dinheiro).                                                                               |
| <b>Lei nº 11.076</b>               | 2004 | Cria o CRA e outros títulos do agronegócio.                                                                                   |
| <b>Lei nº 13.986 (Lei do Agro)</b> | 2020 | Digitaliza a CPR, cria o patrimônio em afetação e o fundo garantidor solidário, institui a CIR e exige registro centralizado. |

## Tipos de CPR

**CPR Física** — o emitente se obriga a entregar o produto agropecuário descrito na cédula (quantidade, qualidade, data e local), como determinada quantidade de sacas de soja ou café. É a modalidade original da Lei 8.929/1994 e ainda muito usada em operações de troca de insumos por produto (barter).

**CPR Financeira (CPR-F)** — criada pela Lei 10.200/2001, substitui a entrega física por liquidação em dinheiro, calculada pelo preço de mercado do produto (ou índice definido) no vencimento. É a modalidade preferida por bancos, fundos e investidores institucionais — mas atenção: essa diferença de modalidade tem consequência jurídica prática, tratada no Capítulo de jurisprudência (a CPR-F, por representar dívida em dinheiro, pode ser tratada como crédito concursal em recuperação judicial, diferente da CPR Física).

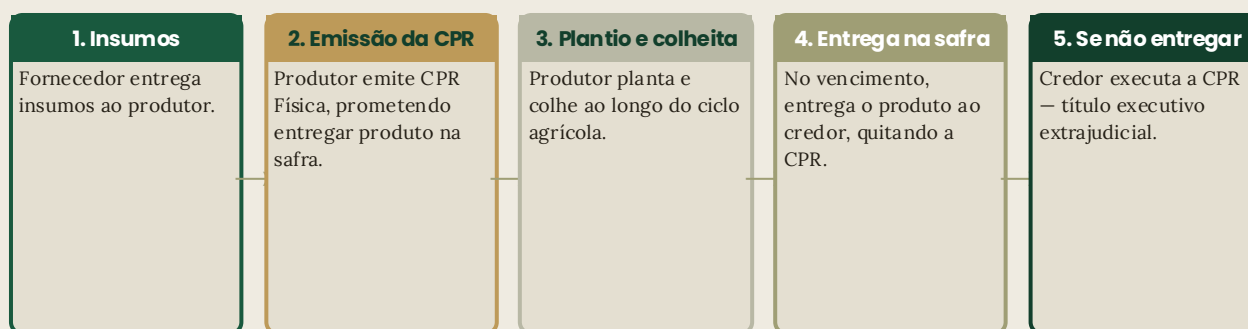
**CPR com garantia real** — tanto a Física quanto a Financeira podem trazer garantia real cedularmente constituída (penhor, hipoteca, alienação fiduciária), dispensando instrumento apartado.

**CPR Verde** — lastreada não em grãos ou proteína animal, mas em serviços ecossistêmicos (manutenção de estoque de carbono florestal, redução de desmatamento, conservação de vegetação nativa), viabilizada pela Lei do Agro e regulamentada pelo Decreto nº 10.828/2021, que exige certificação por terceira parte independente. O tema ganhou novo fôlego internacional com o Fundo Florestas Tropicais para Sempre (TFFF), lançado pelo Brasil na COP30 e que já captou mais de US\$ 5 bilhões — um mecanismo complementar de remuneração da conservação que tende a ampliar a demanda por ativos como a CPR Verde nos próximos anos.

**CPR com patrimônio rural em afetação** — garantida por imóvel rural submetido a regime de afetação: enquanto durar, o imóvel não pode ser alienado pelo proprietário e se torna impenhorável por outras dívidas — garantia mais robusta que a hipoteca tradicional.

**CPR tokenizada** — representação digital da CPR (ou frações dela) em blockchain, permitindo que um único lastro seja fracionado entre múltiplos investidores (ver capítulo sobre tokenização, mais adiante).

## Fluxograma — como funciona uma operação de barter com CPR Física



Na CPR Financeira, a etapa 4 muda: em vez de entregar o produto, o devedor liquida em dinheiro o valor de mercado equivalente na data de vencimento.

## ■ Quem pode emitir uma CPR

O art. 2º da Lei 8.929/1994 restringe a emissão da CPR a quem exerce, de fato, atividade rural: o produtor rural pessoa física ou jurídica, suas associações e cooperativas. A jurisprudência trata a qualidade de produtor rural do emitente como requisito subjetivo de validade do título — sua ausência pode ser arguida como defesa em execução (por exemplo, quando um cônjuge que não exerce atividade rural é incluído como coemitente; ver casos no Capítulo de jurisprudência dos tribunais estaduais, adiante).

## ■ Lastro e garantias

A CPR tem, em si, um lastro: a produção futura do emitente. As garantias são acessórias — reforçam a segurança do credor, mas não se confundem com a obrigação principal ("a CPR é o dedo, a garantia é a unha").

| Garantia                                  | Como funciona na CPR                                                                                                                |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Penhor rural/mercantil</b>             | Incide sobre a safra, maquinário, semoventes ou produto armazenado; garantia mais tradicional em custeio.                           |
| <b>Hipoteca</b>                           | Incide sobre o imóvel rural; exige registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI).                                               |
| <b>Alienação fiduciária</b>               | Transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor até a quitação; permite execução extrajudicial mais célere.                      |
| <b>Aval e fiança</b>                      | Garantias pessoais — o garantidor responde com patrimônio geral, sem bem específico vinculado.                                      |
| <b>Patrimônio rural em afetação (PRA)</b> | Imóvel destacado do patrimônio geral do proprietário, vinculado exclusivamente à CPR/CIR; torna-se impenhorável por outras dívidas. |
| <b>Fundo garantidor solidário</b>         | Fundo comum constituído por produtores de uma mesma cadeia para garantir operações de seus integrantes.                             |

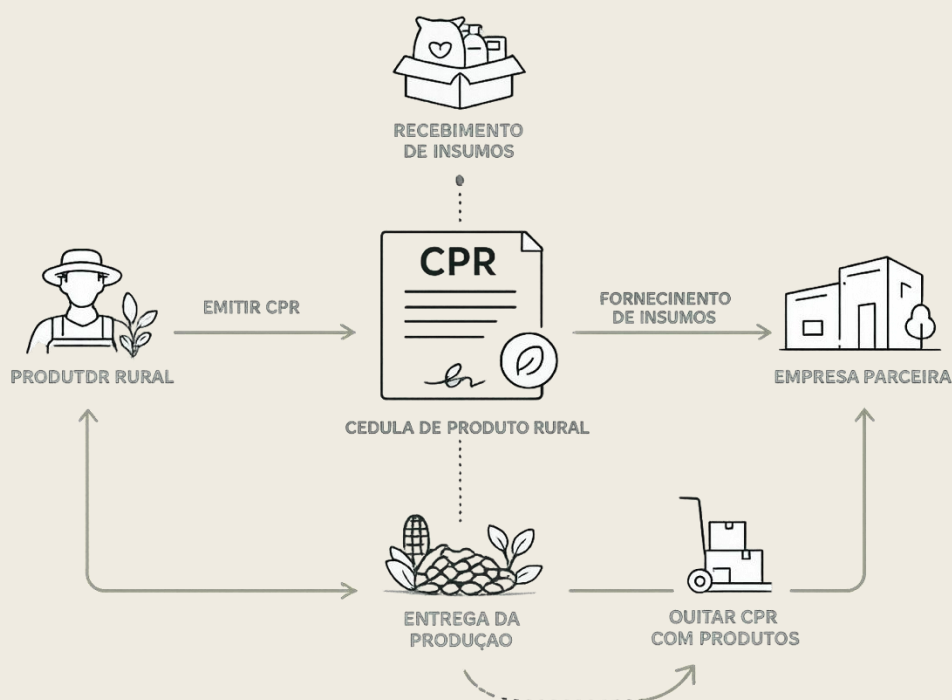
## ■ Formalização — requisitos e forma da cédula

O art. 3º da Lei 8.929/1994 lista os requisitos essenciais da CPR: a denominação "Cédula de Produto Rural"; data e lugar de emissão; identificação e assinatura do emitente; a promessa pura e simples de entrega do produto (ou do valor, na CPR-F); data e local de entrega ou liquidação; descrição do produto (quantidade, qualidade, safra); preço ou índice de referência; e cláusula de juros, se pactuados. A ausência de requisito essencial configura vício formal que pode fundamentar nulidade do título e inviabilizar a execução direta.

A CPR pode ser emitida por instrumento particular (com duas testemunhas) ou público, em cartório de notas — na prática do mercado, a forma particular é amplamente predominante, com a segurança conferida pelo registro, não pela forma pública. Quanto ao prazo, não há um limite legal único: o mercado costuma estruturar CPRs com vencimento entre 20 e 360 dias, alinhado ao ciclo da safra ou da operação que a originou, podendo ser maior em operações plurianuais com garantia real reforçada.

### Cartular ou escritural — duas formas de nascer

CPR cartular — emitida em papel, nos moldes tradicionais; a posse física do título tem relevância para sua circulação por tradição/endorosso. CPR escritural — nasce digital diretamente no sistema da entidade registradora autorizada pelo Bacen, dispensando papel; é assinada eletronicamente (assinatura simples, avançada ou qualificada — para garantias reais, a lei exige avançada ou qualificada) e é hoje a forma preferida do mercado. A tendência regulatória é de transição definitiva para o formato escritural: a B3 já anunciou que deixará de aceitar CPRs físicas para registro a partir de 2027.



## ■ Registro — obrigatoriedade, prazos e como fazer

Desde 1º de janeiro de 2021, para ter validade e eficácia, a CPR deve ser registrada ou depositada em entidade registradora ou depositária central autorizada pelo Banco Central. A B3 é a principal depositária central do país para CPR, concentrando hoje mais de 100 mil títulos e centenas de bilhões de reais em estoque. Sem esse registro, a CPR não pode ser negociada nos mercados de bolsa e balcão — e, quando registrada e negociada nesses ambientes, passa a ser tratada como ativo financeiro, com isenção de IOF sobre a operação.

### Prazos legais para levar a CPR a registro

| Situação                                       | Prazo para registrar/depositar                                                                                       |
|------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CPR emitida até 10/08/2022</b>              | Até 10 dias úteis da emissão, em entidade autorizada pelo Bacen.                                                     |
| <b>CPR emitida a partir de 11/08/2022</b>      | Até 30 dias úteis da emissão, em entidade autorizada pelo Bacen.                                                     |
| <b>CPR com garantia real (hipoteca/penhor)</b> | Inscrição/averbação no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente em até 3 dias úteis da apresentação. |

### Como registrar na B3 — 3 passos

- **1. Cadastro como participante** — Abertura de conta na B3, com envio de documentos societários e RG/CPF dos administradores e usuários autorizados a operar.
- **2. Registro do título** — A CPR é registrada nos sistemas da B3 — diretamente pelo emitente, por meio de plataforma parceira integrada, ou via escrituração eletrônica direta no ato da emissão.
- **3. Acompanhamento e liquidação** — Pagamentos, aditamentos e histórico de negociação ficam registrados no sistema da B3, gerando trilha de auditoria até a liquidação final do título.

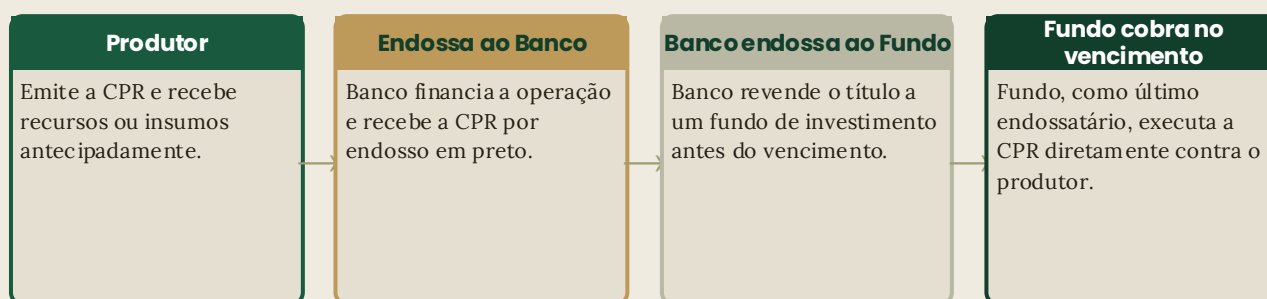
*Tendência tecnológica: em 2026, a Docket (automação de documentos) fechou parceria com a Trillia, área de dados da B3, unificando análise documental e registro de garantias em um único fluxo — reduzindo pela metade o tempo de formalização do crédito rural e permitindo que credores acompanhem o status do registro em tempo real. Na prática, produtores e credores raramente fazem o cadastro na B3 isoladamente: bancos, tradings, cooperativas e plataformas especializadas já operam cadastrados e conduzem o registro em nome da operação, reduzindo o trabalho do produtor a assinar eletronicamente o título.*

## ■ Circulação — como o endosso transfere a CPR

Endossar uma CPR significa transferir o título a outra pessoa, escrevendo essa transferência no próprio documento (ou no sistema de escrituração, se for CPR digital). É assim que a CPR muda de mãos sem precisar de um contrato novo a cada vez: quem recebe o título por endosso passa a ser o novo credor, com direito de cobrar o produtor no vencimento.

Na prática, a CPR quase nunca fica só entre o produtor e o primeiro credor. Um banco que financiou a safra pode endossar a CPR a um fundo de investimento; esse fundo pode endossá-la a outro investidor — e assim por diante, até o vencimento. Cada um desses endossos costuma ser um endosso em preto: o endossante identifica expressamente para quem está transferindo o título (diferente do endosso em branco, ao portador, pouco usado em CPR pela exigência de identificação nos sistemas de registro).

### Como a cadeia de endosso funciona, na prática



Cada endossante do caminho permanece coobrigado: se o produtor não pagar, o fundo pode acionar não só o produtor, mas também, em regra, o banco que endossou o título antes dele — salvo cláusula expressa de exclusão dessa responsabilidade.

*Visão ESGLaw — mapeie a cadeia antes de endossar: cada endosso multiplica o número de partes potencialmente interessadas em uma disputa futura. Antes de receber uma CPR por endosso (ou de endossá-la adiante), vale confirmar quem são os endossantes anteriores, se o título está registrado e se a cadeia de assinaturas está completa — porque, uma vez que a CPR circula a um terceiro de boa-fé, ela se desvincula do negócio original e as defesas do produtor contra o primeiro credor deixam de valer contra quem a recebeu depois.*

## ■ Execução da CPR

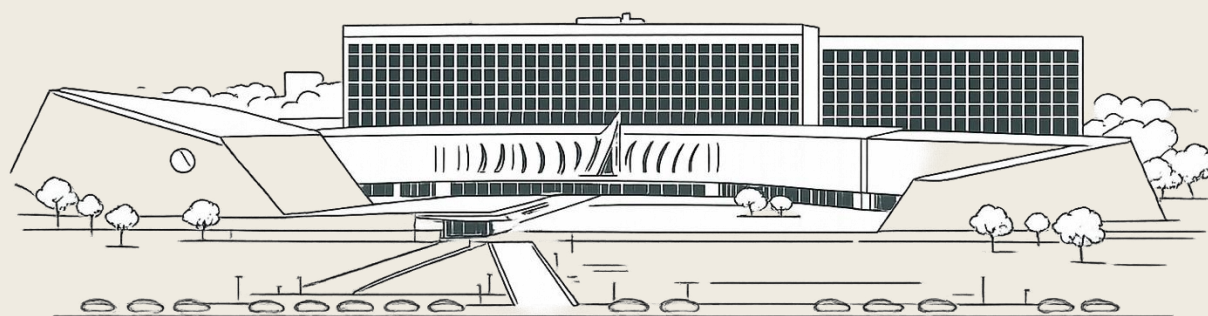
A CPR é título executivo extrajudicial (art. 4º-A da Lei 8.929/1994), o que permite ao credor buscar diretamente a execução forçada, sem ação de conhecimento prévia. A execução deve ser instruída com a via original do título — o STJ já decidiu que a juntada do original é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo executivo, para assegurar a autenticidade da cártula e afastar a hipótese de o título já ter circulado.

O foro competente para a execução costuma ser definido pela praça de pagamento indicada no próprio título — a cláusula que aponta onde a obrigação deveria ter sido cumprida —, o que também é frequente fonte de disputa quando o título não deixa essa informação clara.

### Defesas do devedor (embargos à execução)

O executado pode se defender por embargos, alegando: nulidade formal por ausência de requisito essencial; ilegitimidade de coemitente que não exerce atividade rural; excesso de execução; ou, quando o título não circulou, a exceção de contrato não cumprido (o credor não cumpriu sua contrapartida). Essa última defesa deixa de ser oponível uma vez que a CPR tenha circulado a terceiro de boa-fé. O art. 18 da Lei 8.929/1994 também protege o bem dado em garantia na CPR com impenhorabilidade absoluta para dívidas estranhas àquela operação — mas essa proteção não é absoluta em outra frente: como visto no capítulo de jurisprudência, o próprio produto vinculado pode ser apreendido a pedido do credor da própria CPR quando há indício de desvio da garantia.

*Fique de olho: o PL 5686/2025, da deputada Any Ortiz (Cidadania-RS), em tramitação na Câmara, propõe limitar a execução extrajudicial de garantias rurais — priorizando o penhor de safra e a CPR sobre a hipoteca, assegurando ao produtor a manutenção da posse do imóvel durante a execução, e prevendo mediação ou arbitragem antes de qualquer perda da posse produtiva. Se aprovado, pode mudar a forma como credores estruturam garantias em operações de maior porte.*



## ■ Nulidades e vícios mais comuns

| Vício                                                 | Consequência prática                                                |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| <b>Ausência de requisito formal (art. 3º)</b>         | Compromete a validade do título como cartula executiva.             |
| <b>Emitente/coemitente que não é produtor rural</b>   | Discussão sobre ilegitimidade passiva dessa pessoa especificamente. |
| <b>Execução instruída só com cópia do título</b>      | Em regra, nulidade da execução.                                     |
| <b>Ausência de registro na entidade autorizada</b>    | Compromete validade e eficácia perante terceiros.                   |
| <b>Simulação/dupla emissão sobre o mesmo lastro</b>   | Pode configurar fraude, com repercussões cíveis e penais.           |
| <b>Erro material relevante na descrição do lastro</b> | Pode fundamentar suspensão cautelar da exigibilidade do título.     |

## ■ Jurisprudência do STJ

Título original — em julgamento sobre CPR Financeira, o STJ reafirmou que a juntada da via original do título é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, para confirmar a autenticidade da cartula e afastar dupla execução.

CPR como título não causal — em execução proposta pelo segundo endossatário, o STJ afastou alegação de nulidade por desvio de finalidade, reafirmando que a CPR é título não causal, não vinculado, perante terceiro endossatário, à comprovação de prévia concessão de crédito ao produtor.

CPR de barter é extraconcursal, mesmo com conversão — em 9/9/2025, a Terceira Turma decidiu, por unanimidade, que o crédito de CPR física vinculada a operação de barter não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 14.112/2020 — mesmo quando a execução é convertida em cobrança de quantia certa por falta de entrega dos grãos, pois a conversão não implica renúncia tácita à garantia (REsp 2.178.558-MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Só a CPR Física é protegida — a extraconcursalidade do art. 11 da Lei 8.929/94 alcança apenas a CPR com liquidação física; a CPR Financeira representa dívida em dinheiro e, por isso, tende a ser tratada como crédito concursal, sujeito ao plano de recuperação judicial (ver Capítulo de jurisprudência dos tribunais estaduais).

Autonomia privada e juros — o STJ também já decidiu que, diferentemente da Cédula de Crédito Rural, a CPR Financeira é regida pelo princípio da autonomia privada, de modo que os juros moratórios livremente pactuados não estão sujeitos à limitação de 1% ao ano prevista para outros títulos de crédito rural.

## ■ Casos paradigmáticos nos Tribunais de Justiça (I)

A jurisprudência sobre CPR não se concentra apenas no STJ: os tribunais estaduais das principais praças do agronegócio vêm construindo, caso a caso, o entendimento sobre validade, execução e efeitos da CPR na prática. Este manual reúne dez casos de sete estados diferentes — cinco nesta página, cinco na seguinte.

### ■ 1 • São Paulo (TJSP) — legitimidade de coemitentes

Cônjuges de produtores, incluídas como coemitentes de uma CPR, alegaram nulidade da obrigação por não serem elas próprias produtoras rurais (art. 2º da Lei 8.929/94). O relator negou provimento ao recurso da credora, destacando que a validade da inclusão ainda pendia de exame e que, havendo recuperação judicial em curso, competia ao juízo recuperacional avaliar a constrição sobre o patrimônio dos recuperandos.

### ■ 2 • Paraná (TJPR) — fraude contra credores em CPR endossada

Em ação pauliana, o TJPR confirmou sentença que declarou ineficaz a transmissão gratuita de imóveis do devedor a suas filhas, em benefício de banco endossatário de uma CPR que havia circulado (Apelação Cível nº 0030761-97.2017.8.16.0001).

### ■ 3 • Mato Grosso (TJMT) — CPR de barter é extraconcursal

Em caso envolvendo a BASF e um produtor de algodão em recuperação judicial, o TJMT reconheceu que o crédito de CPR física vinculada a barter é extraconcursal, nos termos do art. 11 da Lei 8.929/94 (redação da Lei 14.112/2020) — linha depois confirmada nacionalmente pelo STJ.

### ■ 4 • Goiás (GO) — suspensão por erro material no lastro

A Vara Cível de Santa Terezinha de Goiás suspendeu, por tutela de urgência, a exigibilidade de uma CPR de R\$ 1,5 milhão: o título registrava 12.500 cabeças de gado, quando o rebanho real girava em torno de 125 animais, segundo dados da Agrodefesa (caso noticiado pelo Portal Agro Pujante).

### ■ 5 • Goiás (TJGO) — limitação de juros em título para estocagem

A 3ª Câmara Cível do TJGO manteve, por unanimidade, a limitação de juros em título de crédito rural destinado à estocagem de soja (Agravo Interno na Apelação Cível nº 5457991-22.2025.8.09.0051), também noticiado pelo Portal Agro Pujante.

## ■ Casos paradigmáticos nos Tribunais de Justiça (II)

### ■ 6 · Mato Grosso do Sul (TJMS) — suspensão por frustração de safra

O TJMS determinou que uma instituição financeira suspendesse, em cinco dias, a exigibilidade de uma CPR e se abstivesse de negativar o produtor, após frustração de safra e pedido de alongamento não respondido, com base no MCR e na Súmula 298 do STJ (caso noticiado pelo Portal Agro Pujante).

### ■ 7 · Rio Grande do Sul (TJRS) — frustração de safra sem força maior

Em embargos à execução movidos por uma família de produtores contra cooperativa credora, alegando quebra de safra nos anos de 2008 e 2009 como justificativa para a prorrogação, o TJRS não reconheceu caso fortuito ou força maior e negou provimento ao recurso (Apelação Cível nº 70028802635, 18ª Câmara Cível).

### ■ 8 · Minas Gerais (TJMG) — prescrição em três anos

O TJMG reafirmou que a execução de CPR prescreve em três anos a contar do vencimento do título, por aplicação subsidiária do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra — entendimento também já adotado por TJMT, TJGO e pelo próprio STJ para títulos de crédito rural em geral.

### ■ 9 · Minas Gerais (TJMG) — legitimidade do endossatário e dispensa de registro do endosso

O tribunal reconheceu legitimidade do endossatário (e do cessionário) para executar a CPR recebida por endosso regular, e considerou dispensável o registro do próprio endosso em cartório quando o emitente teve ciência do ato e com ele expressamente consentiu.

### ■ 10 · CNJ — Provimento nº 216/2026 (regra nacional)

A Corregedoria Nacional de Justiça padronizou, para todo o país, que créditos de CPR física vinculados a antecipação de preço ou barter ficam fora da recuperação judicial do produtor rural, salvo força maior comprovada — e que o penhor sobre safra insuficiente se estende automaticamente às safras seguintes, uniformizando o que antes variava entre tribunais estaduais.

## ■ Casos paradigmáticos nos Tribunais de Justiça (III)

Mais cinco casos recentes, de mais quatro estados, mostram como a CPR aparece hoje nos tribunais — da garantia sobre grãos desviados à distinção, cada vez mais relevante, entre CPR Física e CPR Financeira em processos de recuperação judicial.

### ■ 11 · Tocantins (TO) — apreensão de grãos por desvio de garantia

A 1ª Vara Cível de Porto Nacional determinou, em liminar, a apreensão de mais de 21 mil sacas de soja vinculadas a uma CPR registrada na B3 e garantida por penhor agrícola registrado em cartório. Os produtores deveriam entregar a produção em armazém indicado pela credora, mas a desviaram para armazéns de terceiros — o juiz reconheceu "evidente desvio da garantia" e risco de dissipação de bem fungível de alta liquidez.

### ■ 12 · Goiás (TJGO) — CPR Financeira é crédito concursal

A 10ª Câmara Cível do TJGO reformou decisão de 1º grau e determinou a suspensão de execução de CPR com liquidação financeira contra produtor em recuperação judicial, por entender que, ao representar dívida em dinheiro, o crédito tem natureza concursal (art. 6º da Lei 11.101/05) — diferente da CPR Física, que a Lei 8.929/94 mantém extraconcursal (citando o REsp 2.037.804/STJ).

### ■ 13 · Maranhão (MA) — suspensão por estiagem em custeio pecuário

A Vara Única de Loreto/MA concedeu tutela de urgência suspendendo cédula de crédito rural vinculada a custeio pecuário, após o produtor comprovar estiagem prolongada, alta do custo de insumos e queda no preço da arroba — e demonstrar que havia pedido administrativo de prorrogação sem resposta do banco.

### ■ 14 · São Paulo (TJSP) — garantidor pessoal não é protegido pela recuperação do produtor

O TJSP manteve execução contra devedores em recuperação judicial, por entender que a dívida executada (cédula de crédito bancário) não tinha vínculo com a atividade agrícola: os devedores figuravam como garantidores pessoais, não como produtores em sentido técnico — só créditos vinculados à atividade rural e escriturados como tal se submetem à recuperação, nos termos do art. 49, §6º, da Lei 11.101/05.

### ■ 15 · São Paulo (TJSP) — a tese superada da perda de extraconcursalidade

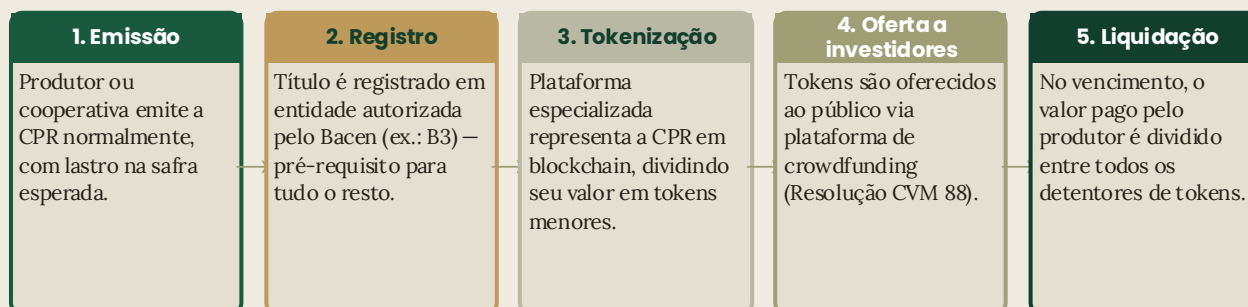
Antes da posição do STJ (item 3 do capítulo de jurisprudência), parte da jurisprudência paulista entendia que a própria propositura de execução de CPR física convertida em quantia certa já configuraria renúncia tácita à extraconcursalidade — entendimento hoje afastado pelo STJ, que exige renúncia expressa para produzir esse efeito.

## ■ Tendência: tokenização — o que é e como funciona

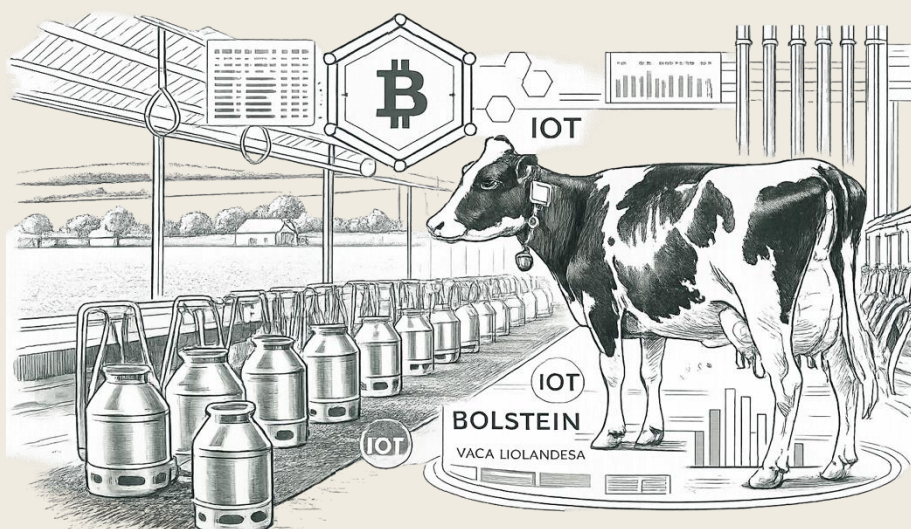
Um token é um registro digital único que representa o direito sobre um ativo — nesse caso, uma fração de uma CPR. Esse registro fica gravado em blockchain: um livro-razão digital compartilhado entre vários computadores ao mesmo tempo, no qual cada lançamento é público, ordenado e praticamente impossível de falsificar ou apagar sem que todos os participantes da rede percebam.

Tokenizar a CPR significa pegar um título que hoje existe como um contrato único — por exemplo, R\$ 2 milhões, com um só credor — e dividi-lo digitalmente em milhares de pedaços menores (tokens), cada um representando uma fração proporcional do direito de receber o pagamento na safra. Na prática, isso transforma uma operação que antes exigia um único investidor institucional disposto a aportar o valor inteiro em uma oportunidade acessível a muitos investidores menores ao mesmo tempo.

### O passo a passo de uma CPR tokenizada



*Exemplo real: em julho de 2026, dez vacas leiteiras da Fazenda Engenho Velho (Imbituva/PR), avaliadas em R\$ 120 mil, garantiram a primeira operação de crédito com gado tokenizado registrada na B3. A agtech Cowmed monitora os animais em tempo real (localização, saúde, comportamento) e gera uma identidade digital única para cada um; a BMP Sociedade de Crédito Direto originou uma CPR Financeira de R\$ 100 mil com essa garantia, e a Target FIDC adquiriu os direitos creditórios e registrou a operação na B3. Se um animal morre ou deixa de atender aos critérios, o produtor o substitui digitalmente, gerando novo código — sem precisar renegociar o contrato. O ganho declarado pelo mercado: eliminar o deságio arbitrário que bancos aplicavam historicamente sobre gado como garantia (uma vaca de R\$ 20 mil, avaliada como garantia de apenas R\$ 8 mil), substituindo-o por avaliação em tempo real.*



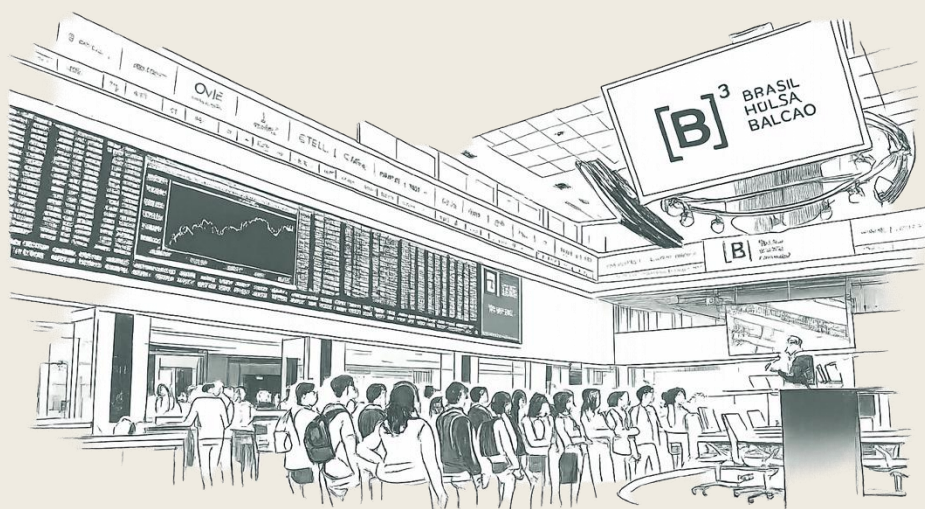
## Tokenização — tamanho do mercado e tendências

Segundo dados do RWA Monitor, o mercado brasileiro de tokenização de ativos do mundo real movimentou cerca de R\$ 1,5 bilhão em emissões em um único mês no início de 2026, dos quais mais de R\$ 410 milhões corresponderam a CPRs tokenizadas — entre os ativos mais tokenizados do país, ao lado de instrumentos de crédito corporativo como CCBs. Olhando por outro ângulo, a B3 registra mais de R\$ 6 bilhões em emissões de CPR tokenizada destinadas a investidores pessoas físicas desde agosto de 2025, somando 14 emissões e cerca de 4 milhões de unidades distribuídas — sinal de que o público de varejo já é parte relevante da demanda, não apenas investidores institucionais. A tendência é de crescimento: quanto mais dados de rastreabilidade (geolocalização, satélite, sustentabilidade) forem cruzados com o token, menor tende a ser o risco percebido pelo investidor — e, na teoria de mercado, menor o custo de captação para o produtor.

### Regulação — a reforma da Resolução CVM 88

Hoje, a oferta pública de CPR tokenizada a investidores segue o regime de crowdfunding de investimento da Resolução CVM 88 (2022). Em setembro de 2025, a CVM abriu consulta pública (Consulta Pública SDM 05/2025) para substituir integralmente essa norma, com prazo prorrogado até 23 de janeiro de 2026 — e a nova regra segue como prioridade da Agenda Regulatória 2026 da CVM. A proposta amplia o rol de emissores (incluindo produtores rurais pessoas físicas e cooperativas agropecuárias, além de securitizadoras) e eleva os tetos de captação: até R\$ 25 milhões para empresas e cooperativas, R\$ 50 milhões para securitizadoras e R\$ 2,5 milhões por safra para produtores rurais individuais.

| Dimensão                      | O que muda com a tokenização                                                                |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Ticket de investimento</b> | Cai de centenas de milhares de reais para valores a partir de cerca de R\$ 1 mil por token. |
| <b>Liquidez</b>               | Passa de baixíssima para, em tese, negociável em plataforma digital secundária.             |
| <b>Base de investidores</b>   | Amplia-se de bancos e tradings para investidores de varejo e institucionais menores.        |



## ■ Conclusão

A CPR percorreu, em três décadas, um caminho que vai do papel timbrado ao blockchain, sem perder sua função original: permitir que o produtor rural antecipe recursos com base na própria produção futura. O desafio, hoje, é dominar suas variações mais recentes (CPR Verde, patrimônio em afetação, tokenização) e acompanhar de perto a jurisprudência — que já se manifestou em pelo menos sete estados — no equilíbrio entre proteção do produtor e segurança do crédito.

## ■ O que fazer agora

- **Emissores e credores** — mapeiem se todos os emitentes/coemitentes exercem atividade rural e confirmem o registro do título em entidade autorizada pelo BACEN.
- **Instituições financeiras e tradings** — verifiquem o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da Lei 8.929/94 antes de aceitar a cédula como lastro.
- **Produtores rurais** — avaliem o patrimônio rural em afetação como alternativa à hipoteca e a CPR Verde como fonte adicional de receita.
- **Jurídico e cobrança** — mantenham a via original de toda CPR e documentem a cadeia de endossos — sua ausência pode anular a execução.
- **Cooperativas e originadores** — avaliem a tokenização para diversificar a base de investidores, acompanhando a reforma da Resolução CVM 88.

*Visão ESGlaw — segurança jurídica é o que sustenta a liquidez: a CPR só cumpre sua promessa de crédito rápido e barato quando emissão, garantia, registro e execução estão bem construídos desde o início. Empresas e produtores que tratam esses detalhes como rotina evitam, mais adiante, que uma nulidade evitável comprometa justamente o crédito de que mais precisam.*

## Referências

BURANELLO, Renato Macedo. *Cédula de Produto Rural: mercados agrícolas e financiamento da produção*. Londrina: Thoth, 2021; *Manual do Direito do Agronegócio*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2024.

REIS, Marcus. *Crédito rural: teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025; *Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural*.

VIANNA WAIHRICH, Bernardo — *AgroCPR: artigos e entrevistas sobre emissão digital, registro e recuperação judicial envolvendo CPR*.

Lei nº 8.929/1994; Lei nº 10.200/2001; Lei nº 11.076/2004; Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro); Lei nº 14.112/2020; Decreto nº 10.828/2021.

CNJ — Provimento nº 216/2026 (Corregedoria Nacional de Justiça); CVM — Resolução CVM nº 88/2022 e Consulta Pública SDM 05/2025.

Superior Tribunal de Justiça — precedentes sobre execução de CPR-F, autonomia privada e CPR de barter (07/2025, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

TJSP, TJPR, TJMT, TJGO, TJMS, TJRS, TJMG, TJTO, TJMA e Portal Agro Pujante ([agropujante.com.br](http://agropujante.com.br)) — jurisprudência estadual sobre CPR.

Ministério da Agricultura e Pecuária — Boletim de Finanças Privadas do Agro (2026); Câmara dos Deputados — PL 5686/2025 (dep. Any Ortiz).

Migalhas, ConJur e AgFeed — reportagens sobre registro, execução e recuperação judicial envolvendo CPR (2025-2026); Docket/Trillia-B3, Exame e CNN Brasil — parcerias tecnológicas e operação de gado tokenizado (2026).

Avalon Blockchain Consulting e RWA Monitor — dados de tokenização de CPR (2026).